



Número: **5001498-66.2020.4.03.6130**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Osasco**

Última distribuição : **26/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Tratamento Médico-Hospitalar, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE COTIA (REQUERENTE)		EDUARDO JOAO GABRIEL FLECK DA SILVA ABREU (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)			
MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30202502	26/03/2020 14:16	Petição inicial	Petição inicial
30202507	26/03/2020 14:16	00. Tutela antecipada antecedente - aquisição de aparelhos de ventilação pulmonar - justiça federal	Petição inicial - PDF
30202512	26/03/2020 14:16	01. Esclarecimentos da Secretaria de Saúde - justificativa da necessidade	Documento Comprobatório
30202514	26/03/2020 14:16	02. Ofício do Ministerio da Saude - requisição de todos os equipamentos respiratórios	Documento Comprobatório
30202517	26/03/2020 14:16	03. Notícia Agência Brasil - 20.03.2020 - casos confirmados	Documento Comprobatório
30212663	26/03/2020 15:48	Certidão	Certidão
30242475	27/03/2020 10:08	Decisão	Decisão
30247122	27/03/2020 11:45	Decisão	Decisão
30260178	27/03/2020 15:10	Mandado	Mandado
30281335	27/03/2020 17:20	Petição Intercorrente	Petição Intercorrente
30281336	27/03/2020 17:20	Petição Intercorrente	Petição Intercorrente
30281337	27/03/2020 17:20	Petição Intercorrente	Petição Intercorrente
30281338	27/03/2020 17:20	Petição Intercorrente	Petição Intercorrente
30281339	27/03/2020 17:20	Petição Intercorrente	Petição Intercorrente
30281340	27/03/2020 17:20	Petição Intercorrente	Petição Intercorrente

Segue anexa petição inicial em arquivo PDF.





PREFEITURA DE COTIA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DA JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA 30ª SUBSEÇÃO DE OSASCO/SP

MUNICÍPIO DE COTIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 46.523.049/0001-20, com sede na Avenida Professor Manoel José Pedroso, nº 1347, Jardim Nomura, CEP 06717-100, Cotia-SP, neste ato representado pelo Advogado Municipal efetivo subscritor, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 303 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, Procuradoria Seccional Federal em Osasco - CNPJ 09.580.252/0002-92, localizada na Av. Dionysia Alves Barreto, 233 - Vila Osasco, Osasco - SP, CEP 06086-045, e da empresa **MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.298.443/0002-54 (matriz: 01.298.443/0001-73), com endereço na Rua Santa Mônica, nº 801/831, Parque Industrial San José, Cotia/SP, CEP 06715-865, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1 – DOS FATOS

Deveras, é fato notório que o Brasil, assim como outros países, vem enfrentando a grave crise causada pela pandemia do COVID-19 (“Novo Coronavírus”). O País





PREFEITURA DE COTIA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DA JUSTIÇA

já conta, até a presente data, com 2.433 (duas mil, quatrocentas e trinta e três) pessoas infectadas identificadas e 57 (cinquenta e sete) óbitos ocasionados pela doença, sendo 48 (quarenta e oito) óbitos apenas no Estado de São Paulo¹, que conta com 862 (oitocentos e sessenta e dois) infectados identificados, sendo o epicentro da pandemia no território nacional². O número de infectados é apenas estimado, tendo em vista que apenas se contabilizam os casos identificados.

Segundo o Ilmo. Sr. Ministro da Saúde, a quantidade de casos de infecção pelo COVID-19 ainda deve disparar no mês de abril³. O mesmo prognóstico foi oferecido pelo Governo do Estado de São Paulo, que estima o pico da contaminação entre abril e maio⁴.

Conforme noticiado pela Agência Brasil (veículo da Empresa Brasileira de Comunicação – EBC), em 20/03/2020, já foram confirmados 02 (dois) casos de pessoas infectadas pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no Município de Cotia/SP⁵. **As informações técnicas fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde estimam que, dentro do universo de aproximadamente 250 mil habitantes, o Município terá de lidar, nos próximos dias, com o pico da infecção, afigurando-se iminente o enfrentamento de aproximadamente 395 casos graves da doença, que demandarão internação em UTI e utilização de aparelhos respiratórios (ventiladores pulmonares), o que torna mais evidente a urgência da medida pleiteada.**

Diante do grave cenário, o Governo Municipal de Cotia, fundado nas diretrizes fixadas pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 188/GM/MS), editou o Decreto Municipal nº 8.682/2020, declarando Estado de Emergência na

¹ Exame. “Brasil tem 57 óbitos por coronavírus; Norte e Nordeste têm primeira morte”. Disponível em <https://exame.abril.com.br/brasil/numero-infectados-coronavirus-brasil/>, consultado em 26/03/2020.

² Globo – G1. “Casos de coronavírus no Brasil em 25 de março”. Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/25/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-25-de-marco.ghtml>, consultado em 26/03/2020.

³ Globo – G1. “Ministro da saúde diz que infecção por coronavírus no Brasil deve disparar em abril”. Publicado em 20/03/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/03/20/mandetta-diz-que-infeccao-por-coronavirus-no-brasil-deve-disparar-em-abril.ghtml>, consultado em 26/03/2020.

⁴ Globo – G1. “Estado de SP prevê pico de casos de coronavírus entre abril e maio”. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/20/estado-de-sp-preve-pico-de-casos-de-coronavirus-entre-abril-e-maio.ghtml>, consultado em 26/03/2020.

⁵ Agência Brasil. “Em SP, casos confirmados de coronavirus sobem 38% em um dia”. Publicado em 20/03/2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/em-sp-casos-confirmados-de-coronavirus-sobem-38-em-um-dia>, consultado em 26/03/2020.





PREFEITURA DE COTIA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DA JUSTIÇA

Saúde Pública do Município, instituindo um comitê de monitoramento e enfrentamento do COVID-19 e estabelecendo providências a serem adotadas para combate à pandemia no território municipal.

Em seguida, como forma de intensificar as medidas de combate à pandemia, o Governo local decretou Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Municipal nº 8.689/2020, notadamente diante do potencial comprometimento das finanças públicas municipais para o eficaz enfrentamento da situação.

Ciente que o tempo é inimigo no campo da saúde, o Município envidou esforços para apressar as medidas de contenção da pandemia e de ampliação das vagas para atendimento dos casos que demandem tratamento médico. Com isso, o Município vem implantando um Centro de Atendimento Hospitalar às pessoas contaminadas pelo vírus, com capacidade para 150 (cento e cinquenta) novos leitos de “Semi UTI”. A intenção do Município é que essa instalação comece a funcionar já em 30/03/2020, antes do início da escalada do número de casos que é aguardada em todo o País no mês de abril.

Para equipar esses novos leitos, faz-se imprescindível a instalação de ventiladores pulmonares, que são equipamentos respiratórios necessários para o tratamento dos casos mais graves. Isso porque, conforme informa a Secretaria Municipal de Saúde, “A doença provoca diretamente uma alteração na membrana que está entre o alvéolo e o capilar pulmonar, essa membrana é agredida pelo vírus e provoca uma reação inflamatória, levando a uma inflamação dos pulmões”. Significa dizer que a doença, em casos mais graves, não permite “que o organismo, sozinho, mantenha o processo respiratório de forma espontânea”, de forma que o “equipamento é indispensável para manter o paciente vivo”.

Cumprir informar que se encontra instalada no Município de Cotia a empresa Magnamed Tecnologia Médica S/A, que produz o referido aparelho de ventilação pulmonar. Com isso, o Município buscou a aquisição direta, com recursos próprios, desses equipamentos médicos junto à empresa.

Contudo, a aquisição restou frustrada diante da negativa do particular de fornecer os aparelhos, informando à Administração Municipal que **TODOS** os





PREFEITURA DE COTIA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DA JUSTIÇA

equipamentos de ventilação pulmonar já fabricados, bem como **TODOS** aqueles que viessem a ser produzidos dentro do prazo de 180 dias, já se encontravam requisitados pelo **Ministério da Saúde**. A requisição dos bens restou comunicada pelo Ofício nº 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS, ora anexo.

Com essa medida administrativa, a União acabou por inviabilizar o tratamento médico pelo Poder Público Municipal dos casos mais graves da doença, tendo em vista a imprescindibilidade dos aparelhos de ventilação pulmonar para a sobrevivência dos pacientes em estado crítico.

Diante disso, vem o Município de Cotia, por intermédio da presente medida, buscar a tutela jurisdicional para salvaguardar o exercício de sua competência constitucional na promoção de políticas de saúde pública, impedindo que o ente central da Federação, abusando da sua força, indevidamente inviabilize o atendimento municipal aos casos graves de infecção pelo COVID-19.

2 – DO DIREITO: PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Consoante o art. 300 do Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ainda, segundo dispõe o art. 303 do Digesto Processual, “Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

Como é consabido, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu o dever a todos os entes federativos (União, estados-membros, municípios e Distrito Federal) de oferecer serviço público de saúde que vise à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Esse é o





PREFEITURA DE COTIA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DA JUSTIÇA

comando encartado no arts. 23, II, 24, XII, e 196 da Lei Maior, sendo, no caso dos municípios, reforçado pelo art. 30, I, II e VII. Pedese vênia para colacionar a redação dos indigitados dispositivos constitucionais:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Outrossim, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/1990 também ressalta o direito fundamental à saúde e o dever de todos os entes de cooperar para fornecer as medidas necessárias para assegurar esse direito basilar e impostergável:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Efetivamente, o arcabouço constitucional impõe a cooperação entre os entes federativos para oferecer de modo universal um serviço público de saúde capaz de prevenir doenças e oferecer tratamento àqueles que forem acometidos de enfermidades. O Constituinte atribuiu competência comum a todos os entes – e também a responsabilidade





PREFEITURA DE COTIA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DA JUSTIÇA

solidária – para implantar e manter essas políticas públicas de modo a fazer garantir o atendimento a todos que necessitem de assistência médica.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, reafirmando sua jurisprudência: “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (STF, RE nº 855.178 RG/SE, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, divulgado no DJe de 13/03/2015).

Com efeito, é preciso ressaltar o dever constitucional de atuação dos municípios na promoção da saúde pública, o que é amplamente reconhecido pela Suprema Corte, não podendo os entes locais omitirem-se o seu mister de promover o direito fundamento à saúde da população. Nesse sentido:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do estado e do município providenciá-lo. Precedentes.

(STF, AI nº 550.530 AgR/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgado em 26/06/2012, divulgado no DJe de 15/08/2012)

Ampliação e melhoria no atendimento à população no Hospital Municipal Souza Aguiar. Dever estatal de assistência à saúde resultante de norma constitucional. Obrigação jurídico-constitucional que se impõe aos Municípios (CF, art. 30, VII). Configuração, no caso, de típica hipótese de omissão inconstitucional imputável ao Município do Rio de Janeiro/RJ. Desrespeito à Constituição provocado por inércia estatal (*RTJ* 183/818-819). Comportamento que transgride a autoridade da Lei Fundamental da República (*RTJ* 185/794-796).

(STF, AI nº 759.543 AgR/RJ, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 17/12/2013, divulgado no DJe de 20/06/2014)

Assim, é necessário consignar que o exercício dessa competência pela União não deve e não pode afetar o múnus constitucional outorgado a estados, municípios e Distrito Federal. Foi nesse sentido, aliás, que decidiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão do Ministro Marco Aurélio, na análise do pedido de medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF. “In verbis”:





PREFEITURA DE COTIA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DA JUSTIÇA

Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.

(STF, ADI nº 6.341 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, monocrática, julgado em 24/03/2020, divulgado no DJe de 25/03/2020)

É preciso ressaltar que o caso não deve ser visto sob o prisma da competência legislativa concorrente, porque disso não se trata. O que está em questão é a competência administrativa comum de todos os entes federativos de promoverem ações para promoção da saúde e combate à epidemia, na esteira dos arts. 23 e 196 da Constituição Federal.

Observa-se, ademais, a diretriz constitucional de descentralização das ações e serviços públicos de saúde (art. 198, II, da Constituição Federal), o que é repetido pela Lei Federal nº 8.080/1990, cujo art. 7º, IX, “a”, expressamente determina a descentralização político-administrativa do sistema, com “ênfase na descentralização dos serviços para os municípios”.

Diante disso, a conduta da Administração Pública Federal de requisitar todos os aparelhos de ventilação pulmonar produzidos e todos aqueles que vierem a ser produzidos em futuro próximo (180 dias) não apenas obstaculiza o exercício da competência municipal no campo da saúde, como impede, em tempos de grave crise, o direito fundamental da população cotiana ao acesso ao serviço público de saúde, configurando medida desproporcional.

É imperioso ressaltar que impedir o Município de Cotia de adquirir os aparelhos de ventilação pulmonar representará óbice intransponível ao atendimento dos casos graves de contaminação pelo COVID-19 pelo ente local, tornando inócuos os leitos de Semi UTI que vêm sendo implantados. Deveras, tendo em vista que se trata de enfermidade que ataca as vias respiratórias e que, nos casos graves, impede que o organismo mantenha o processo respiratório de forma espontânea, a falta dos aparelhos respiratórios consubstanciará a impossibilidade de tratamento de pacientes em estado grave.





PREFEITURA DE COTIA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DA JUSTIÇA

A decisão administrativa adotada pela União de requisição de todos os ventiladores respiratório – e repise-se: não apenas os já produzidos, mas também todos os que virão a ser produzidos no período de 180 dias – constitui medida absolutamente desproporcional e que a toda evidência malferia a repartição constitucional de competências, impedindo os entes menores (estados, municípios e Distrito Federal) de adotarem as providências de sua alçada no combate à pandemia.

De outro modo, a intenção do Município de Cotia, que apenas almeja a aquisição de uma fração dos aparelhos respiratórios, não inviabiliza a atuação da União (ou de outros entes) e, pelo contrário, representa uma inegável contribuição no combate à epidemia, seja porque amplia, com recursos próprios, a capacidade de atendimento da rede pública, seja porque alivia o fardo da própria União em relação ao atendimento da população local.

Revela-se relevante reiterar o seguinte aspecto: o Município de Cotia almeja a aquisição dos aparelhos com recursos próprios, o que significa dizer que não está onerando os cofres da União e do Estado de São Paulo. O Município, dispondo de condições financeiras, atua para agregar esforços nesse momento de crise na saúde pública nacional, sendo expressão maior daquilo que se deve entender como um sistema solidário na garantia do direito fundamental à saúde.

Assim sendo, revela-se afrontoso à proporcionalidade e ao ordenamento constitucional a medida excessiva de requisitar todos os aparelhos de ventilação pulmonar já produzidos e a produzir da empresa sediada no Município. Por essa razão, o ente local se socorre do Poder Judiciário para proteger a sua competência constitucional e a sua atuação na saúde pública local, notadamente no grave contexto nacional, para afastar o ilegal impedimento à aquisição dos aparelhos representado pelo ato de requisição.

3 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE digne-se Vossa Excelência receber o presente pedido para:





PREFEITURA DE COTIA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DA JUSTIÇA

a) conceder a tutela provisória de urgência em caráter antecedente, nos termos dos arts. 294 e seguintes do CPC, sem a oitiva prévia da parte contrária, para o fim de afastar o inconstitucional e ilegal impedimento à aquisição dos aparelhos de ventilação pulmonar, suspendendo os efeitos do ato de requisição nessa parte, bem como oficiando a empresa fornecedora para que não obste a aquisição dos aparelhos pelo Município com fundamento na indevida requisição;

b) deferida a tutela de urgência, seja concedido prazo para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos;

c) intimar as Rés para que cumpram a tutela concedida e se abstenham de impedir a celebração dos contratos de aquisição dos aparelhos de ventilação pulmonar, sob pena de multa diária a ser arbitrada em patamar razoável por esse MM. Juízo;

d) ao final sejam julgados procedentes os pedidos formulados;

e) condenar as Rés ao pagamento dos eventuais ônus de sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que inexistente proveito econômico na presente demanda, em que se discute apenas a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato que impediu a aquisição dos aparelhos de ventilação pulmonar.

Termos em que pede deferimento.

Cotia, 26 de março de 2020.

Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu
Advogado Municipal
OAB/SP nº 317.093





PREFEITURA DE COTIA

SECRETARIA DE SAÚDE

Cotia, 25 de março de 2020.

À Secretaria de Assuntos Jurídicos

Ao Doutor Vítor Marques

Solicito os bons préstimos de viabilizar parecer jurídico urgente quanto a falta de ventiladores pulmonares no mercado, devido ao ofício do Governo Federal solicitando toda a produção desses aparelhos com espeque no inc. VII do art. 3º da Lei nº 13.979/20.

A necessidade emergencial de compra de aparelhos para ventilação pulmonar se justifica pelo fato de ser um aparelho usado nos quadros de pacientes graves, onde não permitem que o organismo, sozinho, mantenha o processo respiratório de forma espontânea, a falta desse equipamento é indispensável para manter o paciente vivo.

A doença provoca diretamente uma alteração na membrana que está entre o alvéolo e o capilar pulmonar, essa membrana é agredida pelo vírus e provoca uma reação inflamatória, levando a uma inflamação dos pulmões. As infecções respiratórias agudas são classificadas como infecções do trato respiratório e são a causa mais comum de morbidade e mortalidade entre pacientes pediátricos e idosos no mundo todo. **A falta de ventilador Pulmonar para tratar esses casos mais graves do contágio é fatal.**

A Secretaria Municipal de Saúde, está intrinsecamente envolvida com os cuidados necessários deste agravo. Portanto faz-se necessário a aquisição de ventiladores pulmonares para o atendimento à população em grande escala, proporcionando um rápido e necessário suporte respiratório, para os que apresentarem insuficiência respiratória devido aos agravos do contágio do Vírus.

Considere também a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, juntamente com a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde do





PREFEITURA DE COTIA

SECRETARIA DE SAÚDE

Brasil através da Portaria MS nº 188 de 03 de fevereiro de 2020, conforme decreto nº 7.616 de 17 de novembro de 2011, e Decreto Municipal nº 8.682 de 13 de março de 2020, prevendo ações contra a possível entrada do 2019-nCoV no território Brasileiro, inclusive no Município de Cotia, cabendo a todos os entes de Saúde Pública se prepararem para tal evento.

De acordo com o Centro de Contingência Estadual para o enfrentamento do Coronavírus estima-se aproximadamente 80% da população será infectada pelo Covid- 19.

Segundo informação para enfrentamento do surto, o que se objetiva é o tratamento dos doentes mais graves estimado em aproximadamente 1% da população sintomática respiratória.

Com base nas informações acima, a Secretaria Municipal de Saúde identifica a necessidade de implantar, em caráter de urgência, um Centro de Atendimento Hospitalar, composto por enfermarias, leitos clínicos, e leitos de UTI, devidamente equipados para receber os casos leves e graves.

Estima-se que aproximadamente 40.000 mil pacientes procurem atendimento nos serviços de saúde do município durante o período de sazonalidade da doença, estimado de março a julho.

Estimativa população infectada		
Pop. Cotia (SEADE 2020)	Estimativa pop. Infectada	Total
247.424	80%	197.600

Estimativa População Sintomática	
Pop. Infectada	Estimativa pop. necessitará serviço saúde 20%
197.600	39.520





PREFEITURA DE COTIA

Estimativa Casos Graves		
Pop Infectada 80%	Pop. Necessitará serviço saúde 20%	Casos graves 1%
197.600	39.520	395

Neste contexto, com aumento do número de casos estimados para os próximos dias, chegaremos a 395 pacientes com necessidade de respirador, solicito em caráter de urgência providências quanto a aquisição desse equipamento necessário para os leitos de UTI , hoje em falta no mercado devido ao Governo Federal ter requisitado a totalidade de produção das empresas que fabricam esses respiradores.

Atenciosamente,

Dr. Magno Sauter
Secretário de Saúde de Cotia





Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

OFÍCIO Nº 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 19 de março de 2020.

Ao Senhor,
Wataru Ueda
MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A
Tel: (11) 3889.6910
Email: wataru@magnamed.com.br

Assunto: Capacidade produtiva de ventiladores pulmonares.

Senhor Representante,

Com meus cordiais cumprimentos, solicito informações quanto a disponibilidade de ventilador pulmonar microprocessado com capacidade de ventilar pacientes adultos e pediátricos para imediato fornecimento ao Ministério da Saúde.

Solicito, também, que seja esclarecido separadamente:

- a) A capacidade produtiva mensal dessa respeitável Sociedade Empresária para o referido produto; e
- b) Viabilidade de incremento na produção e, nesta hipótese, qual quantitativo.

Diante da necessidade de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de interesse nacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), sirvo-me do presente, para, com espeque no inc. VII do art. 3º da Lei nº 13.979/20, requisitar a totalidade dos bens já produzidos e disponíveis a pronta entrega, bem como, a totalidade dos bens cuja produção se encerre nos próximos 180 dias.

Neste contexto, solicito que a resposta aos questionamentos consignados neste Ofício seja realizada em 12 horas, bem como sejam obstadas quaisquer medidas tendentes a comercialização dos produtos em estoque e em produção.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias, Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 19/03/2020, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014057820** e o código CRC **ECC0E634**.

i.saude.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=15469539&infra_si... 1/2

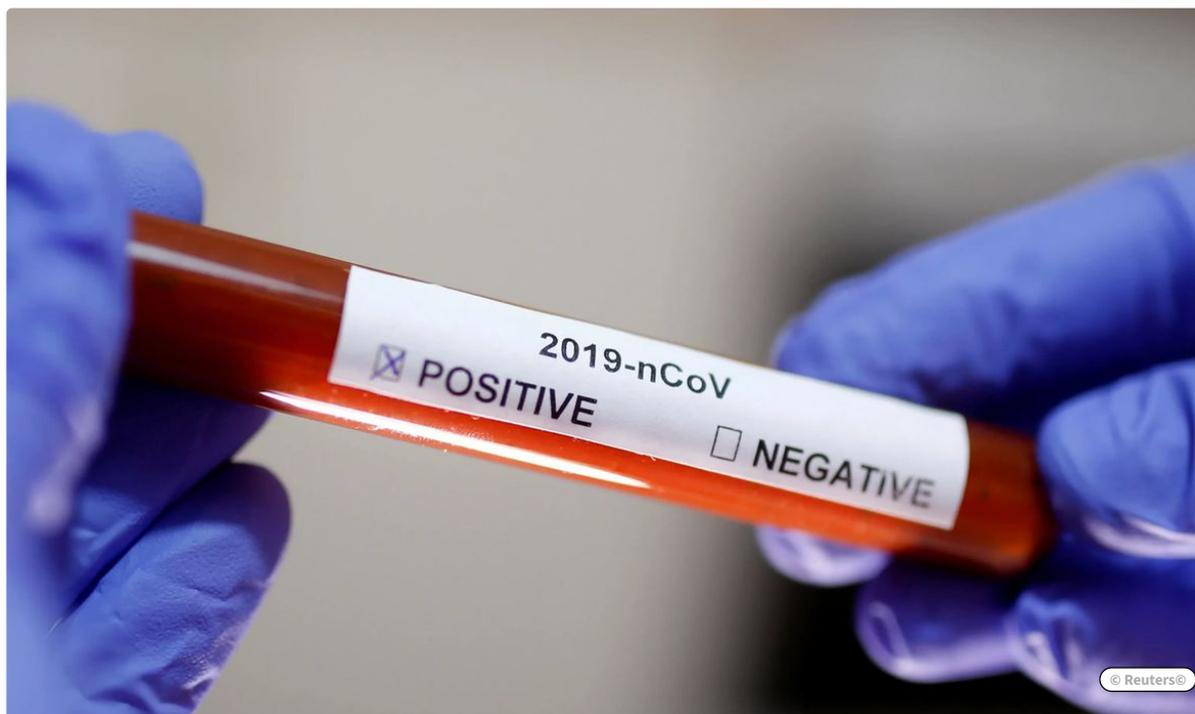


Referência: Processo nº 25000.419309/2017-57

SEI nº 0014057820

Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde - CGIES
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br





Saúde

Em SP, casos confirmados de coronavírus sobem 38% em um dia

Número de mortes também aumentou no período



Publicado em 20/03/2020 - 21:03 Por Bruno Bocchini - Repórter da Agência Brasil - São Paulo

Entre as 17 h de ontem (19) e às 18h40 de hoje (20), houve um aumento de 38,4% no número de casos confirmados do novo coronavírus no estado de São Paulo. Os dados da Secretaria de Estado da Saúde mostram uma evolução de 286 casos, confirmados ontem, para 396, hoje. Do total registrado ontem, seis eram importados: quatro de outros estados e dois de outros países. Hoje, o número de casos importados aumentou para oito: quatro de outros estados e quatro de outros países.

O número de mortes confirmadas pelo covid-19 no estado também teve uma elevação relevante. As mortes subiram de cinco, ontem, para nove, hoje - até as 18h40. Todas as mortes no estado, até agora, ocorreram na capital. Todas as vítimas foram idosos com comorbidades.

Cidades com casos confirmados

Até as 18h40 de hoje, as cidades paulistas com casos confirmados são: São Paulo (358), Barueri (1), Campinas (1), Carapicuíba (2), Cotia (2), Ferraz de Vasconcelos (1), Guarulhos (1), Hortolândia (1), Jaguariúna (1), Mauá (1), Mogi das Cruzes (1), Osasco (1), Santana do Parnaíba (2), Santo André (3), São Bernardo do Campo (4), São Caetano do Sul (4), São José do Rio Preto (1), São José dos Campos (1), Suzano (1) e Taubaté (1). Os números não consideram os casos importados.

Edição: Fábio Massali

[São Paulo](#)[pandemia](#)[coronavírus](#)[covid-19](#)

Relacionadas

[Saúde](#)[Prefeitura de São Paulo inicia fiscalização no comércio](#)[Saúde](#)[Covid-19: São Paulo anuncia estado de calamidade pública](#)

Últimas notícias



Política .51 minutos 58 segundos atrás

[Câmara aprova medidas para enfrentamento ao coronavírus](#)

[Em uma sessão marcada pela inédita atuação virtual de parlamentares no plenário, Câmara aprovou projetos relacionados à merenda escolar e à telemedicina.](#)

Compartilhar:



Política .2 horas 58 segundos atrás

[Governadores manterão medidas de isolamento social contra a covid-19](#)

[Governadores de 26 estados pediram medidas como a suspensão do pagamento de dívidas e empréstimos com a União e bancos públicos federais.](#)

Compartilhar:

Geral .2 horas 26 minutos atrás

[Voos da FAB com brasileiros repatriados do Peru chegam ao Brasil](#)

[Em Porto Velho, as aeronaves fizeram um pouso técnico, sem desembarque de passageiros, e seguiram para São Paulo. Aviões trouxeram 66 brasileiros de Cuzco.](#)

Compartilhar:



Política .3 horas 8 minutos atrás

[Senado aprova medidas para combate ao coronavírus](#)

[Projeto que proíbe a exportação de equipamentos hospitalares e outro que autoriza verbas para a saúde passam no Senado com alterações e voltam à Câmara.](#)

Compartilhar:

Política .3 horas 12 minutos atrás





Maia diz que investidores querem flexibilização de isolamento

Rodrigo Maia afirmou que pressões do mercado financeiro têm motivado defesa de medidas que amenizem o isolamento social como enfrentamento ao coronavírus.

Compartilhar:



Esportes · 3 horas 27 minutos atrás

Adiamento inédito gera impasses para realização de Jogos em 2021

Especialistas entrevistados pela Agência Brasil destacam dificuldades a serem enfrentadas pelo COI e os desafios dos atletas que planejavam pico de desempenho para julho.

Compartilhar:

[Ver mais](#)



Quadra 08, Bloco B,
Subsolo 1, Setor
Comercial Sul Q. 6
Venâncio - Asa Sul,
Brasília - DF, 70333-900.



+55 (61) 3799-5700



ouvidoria@ebc.com.br

Menu

[Portal EBC](#)

[Agência Brasil](#)

[EBCPlay](#)

[EBCRádios](#)



EBCPlay



RádiosEBC

Conheça nossos aplicativos
nas lojas online da iTunes e
Google



Download na
App Store



Download no
Googleplay

[Sobre](#)

[Governança
Corporativa](#)

[Ouvidoria](#)

[Denúncia](#)

[Simplifique!](#)

[Acesso a
informação](#)

[Publicidade Legal](#)

[Contato](#)

[TVBrasil](#)

[Programação](#)

[Programas](#)

[Vídeos](#)

[Sobre a TV](#)

[Rádios](#)

[Nacional FM](#)

[Nacional de
Brasília](#)

[Nacional do Rio
de Janeiro](#)

[Nacional da
Amazônia](#)

[Nacional do Alto
Solimões](#)

[MEC FM](#)

[Rádio MEC](#)

[AgênciaBrasil](#)

[Direitos Humanos](#)

[Economia](#)

[Educação](#)

[Esportes](#)

[Geral](#)

[Internacional](#)

[Justiça](#)

[Política](#)

[Saúde](#)

[RádioAgência](#)

[Entrevistas](#)

[Notícias](#)

[Programetes](#)

[Radionovelas](#)

[Sonoras](#)

[Spots](#)

[Serviços](#)

[TV Brasil
Distribuição](#)

[A Voz do BRASIL](#)

[Rede Nacional de
Rádio](#)





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Seção de Distribuição e Protocolos - Fórum de Osasco

Certidão de pesquisa de prevenção e conferência de autuação

PROCESSO: 5001498-66.2020.4.03.6130

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: MUNICIPIO DE COTIA

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A

Certifico o quanto segue:

VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: R\$ 1.000,00

CUSTAS PROCESSUAIS:

- Custas recolhidas no valor de:
- Recolhimento de custas insuficientes
- Requerimento de benefício da gratuidade da justiça
- Não anexada a GRU e/ou comprovante de pagamento de custas
- Recolhimento incorreto: código incorreto, em favor de unidade gestora indevida e/ou não realizado na Caixa Econômica Federal



Isenção de custas, conforme art. 99, § 4º e § 5º do CPC

PESQUISA DE PREVENÇÃO:

negativa, conforme aba associados.

positiva (pesquisa manual), conforme documento em anexo, que aparentemente indica a existência de conexão ou continência, em face de identidade de partes e semelhança com a causa de pedir

positiva, conforme aba associados

PROCURAÇÃO:

Anexada, ID n.

Não anexada

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Conferem (todos os anexos)

Conferem (por amostragem)

Não conferem

Osasco, 26 de março de 2020.

Daniela de Oliveira Benedete - RF 7573





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001498-66.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MUNICIPIO DE COTIA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO JOAO GABRIEL FLECK DA SILVA ABREU - SP317093
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta pelo **Município de Cotia** em face da **União e Magnamed Tecnologia Médica S/A**, na qual se objetiva, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional destinado a afastar o ato do ente federal que requisitou a totalidade dos equipamentos respiratórios produzidos pela segunda ré.

Narra o demandante, em síntese, que, no contexto da disseminação mundial da pandemia COVID-19, passou a envidar esforços para a contenção da propagação e a ampliação da rede destinada ao atendimento da população local.

Afirma que, visando dar efetividade às medidas adotadas, buscou a aquisição direta de aparelhos de ventilação pulmonar, imprescindíveis ao tratamento dos casos mais graves da doença. Para tanto, estabeleceu contato com a corré Magnamed, que produz os mencionados equipamentos e está instalada na cidade de Cotia, todavia a aquisição restou frustrada, uma vez que a União requisitou todos os aparelhos por ela produzidos.

Assegura que o ato praticado pela União não poderia prevalecer, sob pena de inviabilizar o exercício, pelo Poder Público Municipal, da competência constitucional na promoção de políticas de saúde pública.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Quanto ao tema versado na presente ação, é de conhecimento geral a situação calamitosa atual no Brasil, assim como em outros países, decorrente da disseminação mundial da pandemia COVID-19 (novo coronavírus). A propósito, tem sido amplamente divulgado o aumento constante de casos confirmados da doença no país, existindo uma projeção de crescimento dos números nos próximos dias, quando a contaminação pelo vírus atingirá o pico.

Tal circunstância redundou na implementação de diversas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. A título de exemplo, em São Paulo foi decretado o estado de calamidade pública, nos moldes do Decreto Estadual 64.879, de 20/03/2020.

Conforme é cediço, a Constituição Federal atribui a todos os entes federativos o dever de promover a saúde pública, "*mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*", nos moldes do artigo 196. Na mesma toada, o art. 23 da Carta Magna preceitua ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção à saúde pública.

Alinhado às circunstâncias atuais, o Município de Cotia afirmou também haver declarado o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Municipal 8.689/2020. Ademais, tem envidado esforços para a contenção da propagação e a ampliação da rede destinada ao atendimento da população local, com a instalação de um Centro de Atendimento Hospitalares às pessoas contaminadas, com capacidade para 150 novos leitos de "Semi UTI".

Considerando-se que os casos mais críticos demandam auxílio de aparelhos respiratórios, o autor, diretamente e com recursos próprios, buscou adquirir aparelhos de ventilação pulmonar fabricados pela corré Magnamed, todavia a medida foi frustrada, uma vez que a União requisitou todos os equipamentos.

Feitas essas considerações, compreendo que o ato de requisição de todos os aparelhos de ventilação pulmonar, praticado pela União, de fato compromete o pleno exercício da competência constitucional na promoção de políticas de saúde pública pelo Município autor.

Consoante asseverado na inicial, há dois casos da doença já confirmados na cidade de Cotia, tendo a Secretaria Municipal de Saúde estimado que a municipalidade terá de lidar, no pico da infecção, com aproximadamente 395 casos graves da doença, que demandarão internação em Unidade de Tratamento Intensivo e utilização dos mencionados equipamentos respiratórios.

Logo, em que pese a situação emergencial em cujo contexto foi praticado o ato da União, não se afigura razoável permitir a requisição da totalidade dos aparelhos de

ventilação pulmonar, obstando que o Município de Cotia adote as providências de sua alçada no combate à pandemia, notadamente diante do mencionado dever constitucionalmente estabelecido.

Desse modo, deve ser afastado o ato ora combatido, ao menos até que o município consiga equipar os leitos hospitalares preparados para o combate ao COVID-19, sem prejuízo da destinação de parte dos aparelhos à União, conforme demonstrada a concreta necessidade, a ser apurada após o contraditório.

Portanto, em análise perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, diante da verossimilhança das alegações apresentadas, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como do *periculum in mora* decorrente da conjuntura atual descrita.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para afastar o impedimento à aquisição dos aparelhos de ventilação pulmonar fabricados pela corre Magnamed Tecnologia Médica S/A, suspendendo os efeitos do ato de requisição (Ofício 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS) nessa parte.

Intime-se a empresa fornecedora, **em regime de plantão**, a fim de que não obste a aquisição dos aparelhos solicitados pelo Município de Cotia, com base na referida requisição feita pela União.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor aditar a petição inicial, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC/2015.

Citem-se e intimem-se, **com urgência**.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001498-66.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MUNICIPIO DE COTIA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO JOAO GABRIEL FLECK DA SILVA ABREU - SP317093
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Diante da urgência verificada no presente caso, que versa sobre questão emergencial de saúde pública, determino que a intimação da corré Magnamed, no município de Cotia, seja excepcionalmente efetivada por oficial de justiça do quadro desta Subseção Judiciária de Osasco, em regime de plantão.

Cumram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001498-66.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MUNICIPIO DE COTIA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO JOAO GABRIEL FLECK DA SILVA ABREU - SP317093
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - URGENTE E EM REGIME DE PLANTÃO

ENDEREÇO DO CITANDO: Rua Santa Mônica, nº 801/831, Parque Industrial San José, Cotia/SP, CEP 06715-865

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da MAGNAMED TÉCNOLOGIA MÉDICA S/A, na pessoa do seu representante legal na Rua Santa Mônica, nº 801/831, Parque Industrial San José, Cotia/SP, CEP 06715-865, para apresentar defesa aos fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, advetindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora e também sua **INTIMAÇÃO** a respeito da decisão Id 30242475 que **deferiu o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA** para afastar o impedimento à aquisição dos aparelhos de ventilação pulmonar fabricados pela corré Magnamed Tecnologia Médica S/A, suspendendo os efeitos do ato de requisição (Ofício 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS) nessa parte.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Federal de Osasco - Rua Avelino Lopes, 281/291, 5º andar, Centro Osasco, CEP: 06090-035

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F23D3267>

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO
DIV-SAÚDE - DIVISÃO REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA NA 3ª REGIÃO
RUA BELA CINTRA, 657, 10º/11º/12º ANDAR, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO, CEP 01415-003 FONE (11) 3506-2800/2900

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO

NÚMERO: 5001498-66.2020.4.03.6130

PARTE(S): UNIÃO FEDERAL

PARTES(S): MUNICIPIO DE COTIA E OUTROS

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue.

I – DO CASO DOS AUTOS

Trata-se de ação judicial proposta pelo **Município de Cotia** em face da **União** e **Magnamed Tecnologia Médica S/A**, na qual se objetiva, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional destinado a afastar o ato do ente federal que requisitou a totalidade dos equipamentos respiratórios produzidos pela segunda ré.

Narra o demandante, em síntese, que, no contexto da disseminação mundial da pandemia COVID-19, passou a envidar esforços para a contenção da propagação e a ampliação da rede destinada ao atendimento da população local.

Afirma que, visando dar efetividade às medidas adotadas, buscou a aquisição direta de aparelhos de ventilação pulmonar, imprescindíveis ao tratamento dos casos mais graves da doença. Para tanto, estabeleceu contato com a corre Magnamed, que produz os mencionados equipamentos e está instalada na cidade de Cotia, todavia a aquisição restou frustrada, uma vez que a União requisitou todos os aparelhos por ela produzidos.

Assegura que o ato praticado pela União não poderia prevalecer, sob pena de inviabilizar o exercício, pelo Poder Público Municipal, da competência constitucional na promoção de políticas de saúde pública.

O douto Magistrado, *inaudita altera pars*, concedeu a liminar pretendida, conforme se transcreve a seguir:

*"Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para afastar o impedimento à aquisição dos aparelhos de ventilação pulmonar fabricados pela corre Magnamed Tecnologia Médica S/A, suspendendo os efeitos do ato de requisição (Ofício 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS) nessa parte.*

*Intime-se a empresa fornecedora, **em regime de plantão**, a fim de que não obste a aquisição dos aparelhos solicitados pelo Município de Cotia, com base na referida requisição feita pela União."*

Consoante se demonstrará, contudo, a despeito da valorosa e elogiável preocupação da gestão municipal em adotar as medidas necessárias para atendimento dos seus munícipes na área da saúde pública, **não subsiste qualquer resistência à pretensão autoral**, especificamente no tocante aos ventiladores pulmonares objeto de negócio jurídico firmado pelo Município de Cotia com a empresa Magnamed Tecnologia Médica S/A, **devendo o presente processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, com fundamento na ausência de objeto e consequente interesse de agir, diante da desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional para que o autor obtenha o fim da vida perseguido por meio da presente demanda.

Do mesmo modo, as medidas administrativas adotadas pela União guardam perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente e com os próprios valores que se pretende salvaguardar por meio da presente demanda, como o respeito ao pacto federativo, ao regime jurídico aplicável aos bens públicos, à intervenção do Estado na propriedade privada e à tutela da vida e da saúde pública.

Ver-se-á, contudo, a despeito da juridicidade do ato administrativo praticado pela União, **que a própria análise meritória acerca da possibilidade de requisição resta prejudicada, ante a perda do objeto do processo e, por consequência, do interesse de agir do autor.**

II – PRELIMINARMENTE, DA PERDA DE OBJETO DA AÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Deve-se esclarecer, inicialmente, que concomitantemente ao ajuizamento da presente ação o **Ministério da Saúde**, *sponte própria*, no exercício do poder de autotutela da Administração Pública **encaminhou**, por meio do Departamento de Logística e Saúde, o anexo **Ofício nº 78/2020/DLOG/SE/MS** à empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A **para que os bens requisitados (ventiladores pulmonares) destinados a estados e municípios sejam liberados para comercialização, vedando-se, apenas, a sua destinação a terceiros.**

Verifica-se que referido Ofício foi encaminhado no **dia 25 de março de 2020, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda!**

Conforme esclarece referido Ofício, **na ocasião da requisição o Ministério da Saúde não tinha conhecimento de que parte da produção poderia estar destinada ao atendimento a outros entes federativos.**

Dessa forma, o Ministério da Saúde **expressamente** solicitou à empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A **que os bens destinados a estados e municípios sejam liberados para comercialização**, resguardando-se o objeto da requisição, contudo, aos demais bens já produzidos e aqueles que se encontrem em produção nos próximos 180 (cento e oitenta) dias.

Em despacho datado de **26 de março de 2020**, anexo, correspondente às informações encaminhadas pelo Ministério da Saúde para subsidiar a manifestação da União em processo análogo, especificamente nos autos do Mandado de Segurança nº 25.893/DF, que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça, restou esclarecido o que segue:

"a) a medida administrava de que trata o Ofício nº 43/2020, teve por objetivo identificar a capacidade produtiva da indústria brasileira e a disponibilidade desses equipamentos no mercado interno de modo a permitir o planejamento e a aquisição de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, que passaria a controlar todo o estoque e realizar a distribuição às diversas unidades de saúde localizadas nos Estados da Federação, de acordo com as necessidades mais urgentes;

b) ofícios nos mesmos termos foram dirigidos a outras empresas fornecedoras desses equipamentos e não somente à empresa MAGNAMEDTECNOLOGIA MÉDICA S.A, conforme se verifica do processo nº 25000.419309/2017-57;

c) questionado sobre o assunto em reunião com Governadores, na data de ontem, o Ministro da Saúde, assim se manifestou, para justificar a decisão: "...a medida do governo federal tem o objetivo de não deixar faltar equipamentos onde eles forem mais necessários,...O Ministério da Saúde espera que os surtos da doença ocorram em momentos distintos entre as diversas regiões do país, e não ao mesmo tempo em todos os estados. Se a previsão se confirmar, seria possível coordenar a entrega de equipamentos, remanejando os aparelhos à medida que eles não sejam mais necessários em cada localidade."

d) do teor do Ofício em referência, verifica-se que as empresas fornecedoras foram inquiridas a informar a disponibilidade "para imediato fornecimento do Ministério da Saúde" e que o Ministério requisiu "...a totalidade dos bens já produzidos e disponíveis a pronta entrega...";

e) ora, se já havia contrato firmado com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, conforme alegado, entende-se que o quantitativo objeto do contrato não se achava mais disponível, cabendo a essa Consultoria Jurídica avaliar, sob o ponto de vista jurídico, se a medida teria alcance, também sobre esses equipamentos;

f) esse Departamento de Logística Saúde/DLOGdesconhece qualquer relação entre essa medida e a decisão diplomática do Governo Brasileiro de permitir a exportação de equipamentos idênticos à Itália;

g) no caso da autora obter êxito na ação impetrada, vemos como atenuante o fato de que, conforme consta dos autos, os equipamentos objeto da lide seriam desnecessários ao Hospital Universitário Pedro Ernesto, o qual é integrante da Rede SUS e, portanto, estariam também a serviço do atendimento aos portadores do Coronavírus."

Nesse sentido, destaca-se como precedente a Ação Judicial nº 0802886-59.2020.4.05.0000, ajuizada pelo Município do Recife e com o mesmo objeto da presente demanda, que teve pedido de desistência apresentado pela municipalidade em virtude da perda de objeto. O processo foi extinto por esse motivo, conforme documentos anexos.

É certo que o interesse de agir é uma das condições da ação, podendo ser traduzido no binômio necessidade e adequação (utilidade).

Nota-se, *in casu*, que não há pretensão resistida caracterizadora da lide e ensejadora do processo judicial, dado que o Ministério da Saúde já se manifestou pela destinação dos bens já adquiridos, antes da requisição, por outros entes federados.

A lide, em sua definição clássica, se conceitua como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Se não há pretensão resistida, não há lide, não sendo possível, por consequência, movimentar a máquina judiciária, até porque, exceto os casos de jurisdição voluntária, o processo judicial tem por escopo solucionar conflitos de interesses.

Dessa forma, **em virtude de não mais subsistir qualquer resistência à pretensão autoral**, especificamente no tocante aos ventiladores pulmonares objeto de aquisição pretendida pelo Município de Cotia com a empresa Magnamed Tecnologia Médica S/A, na medida em que as informações oriundas do Ministério da Saúde são expressas, no sentido de que *"os bens destinados a estados e municípios deverão ser liberados para comercialização, sendo esta exclusiva àqueles e expressamente vedada a terceiros"*, o presente processo deve ser, com fundamento na ausência de objeto e conseqüente interesse de agir, **extinto sem resolução de mérito**, nos termos do **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, diante da desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional para que o autor obtenha o fim da vida perseguido por meio da presente demanda.

III – SUCESSIVAMENTE, DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Apenas por cautela e para demonstrar a juridicidade dos atos administrativo praticados pela União por intermédio do Ministério da Saúde, insta apresentar, nessa **manifestação preliminar**, as razões pelas quais se entende que, de qualquer forma, o pedido liminar deve ser indeferido, ainda que o quadro fático desenhado no presente processo correspondesse exatamente àquele descrito na petição inicial, o que não é o caso.

Assim sendo, caso Vossa Excelência não acolha o pedido preliminar de extinção do feito sem resolução de mérito, a União requer que a presente manifestação seja recebida como pedido de reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar, sem a oitiva prévia dos réus, devendo ser a mesma reconsiderada pelas razões que se transcreve a seguir:

Pois bem. Dentre as tutelas provisórias estabelecidas no Código de Processo Civil – de urgência ou de evidência (art. 294, CPC) –, os fundamentos fáticos e jurídicos expostos na inicial não deixam dúvida de que busca o deferimento de **tutela de urgência**, regulamentada nos arts. 300 a 310 do Código de Processo Civil.

Exige-se, para a sua concessão, conforme art. 300 do CPC, a demonstração da probabilidade do direito – *fumus boni iuris* – e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*.

Nesse sentido, é cediço que para viabilizar a concessão da medida liminar buscada é preciso que coexistam seus requisitos autorizadores, como a relevância do direito subjetivo alegado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), inexistentes no caso vertente.

Ainda que existente interesse processual do autor, não seria caso de deferimento da liminar, pela ausência dos requisitos autorizadores.

III.1 - DA AUSÊNCIA DE AQUISIÇÃO DEFINITIVA DOS RESPIRADORES PELO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA. OS BENS REQUISITADOS PELA UNIÃO NÃO SÃO BENS PÚBLICOS

Sustentou a Parte autora que a decisão do Ministério da Saúde de requisitar os respiradores objeto de intenção de compra por parte de outro ente público seria ilegal e não poderia ser coadunada. Feriria frontalmente o princípio da Separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, bem como lesão à ordem pública, pois prejudica a normal execução das atividades estatais.

No entanto, não há como defender juridicamente que os bens requisitados pela União efetivamente foram adquiridos pelo Município e, por consequência, estariam protegidos pelo regime jurídico aplicável aos bens públicos.

No **direito público**, importante frisar, inexistente qualquer regra específica acerca da efetiva aquisição de bens móveis pelo Poder Público em contratos de compra ou fornecimento, previstos nos arts. 14 e seguintes da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, inexistente regra no direito público, no tocante à efetiva **transferência da titularidade dos bens particulares** ao Poder Público, diversa daquela adotada no regime geral do direito privado, segundo a qual a propriedade de bens móveis se aperfeiçoa pela tradição.

Dessa forma, aplica-se, ao caso, o **art. 1226 do Código Civil**, segundo o qual os direitos reais sobre coisas móveis, dentre os quais a propriedade, não se transferem pela simples celebração do negócio jurídico, mas apenas pela tradição:

“Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.”

No caso dos autos, o Município autor noticia que em razão da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e uma vez que se encontra instalada no Município de Cotia a empresa Magnamed Tecnologia Médica S/A, que produz o referido aparelho de ventilação pulmonar, buscou o Autor a aquisição direta, com recursos próprios, desses equipamentos médicos junto à empresa. Contudo, a aquisição restou frustrada diante da negativa do particular de fornecer os aparelhos, em decorrência da requisição da União.

Não se trata, portanto, de requisição federal de bens públicos municipais, pois ainda não incorporados ao patrimônio da municipalidade, que sobre eles detinha mera expectativa de direito em adquiri-los. Apenas para melhor exemplificar, ainda que a contratação tivesse avançado entre a Municipalidade e a empresa, o objeto contratado poderia deixar de ser entregue ao comprador pelos mais diversos motivos, inclusive pela inadimplência do contratado (com ou sem culpa) ou superveniência de caso fortuito ou força maior. Seria **juridicamente inadequado** sustentar, nessas hipóteses, que os bens “adquiridos” já integrassem o patrimônio da municipalidade, devendo-se aplicar o mesmo raciocínio, por coerência, à requisição dos bens implementada pela União.

Acerca da possibilidade de requisição de bens públicos municipais pela União, importante salientar que o tema é tormentoso na doutrina e na jurisprudência, sobretudo pela regra inserta **no art. 136, § 1º, II, da CRFB**. O Supremo Tribunal Federal chegou a analisar a possibilidade de requisição federal de bens públicos municipais no julgamento do **Mandado de Segurança nº 25.295-DF**, que analisava a possibilidade de requisição, pelo Ministro da Saúde, dos bens, serviços e servidores afetos a hospitais do Município de Rio de Janeiro. O decreto presidencial que autorizou a requisição foi anulado, contudo, pela ausência de motivação na edição do ato, e não pela impossibilidade de requisição pela União de bens públicos.

De qualquer forma, a melhor interpretação parece ser no sentido de admitir a requisição federal de bens públicos, desde que assegurada, obviamente, a indenização pelos danos e custos decorrentes pela União, por diversos motivos, dentre os quais se pode mencionar, exemplificativamente:

(a) a legislação que trata da requisição, **Decreto-Lei nº 4.812/42**, não estabelece qualquer vedação à requisição de bens públicos;

(b) a expressa previsão constitucional de requisição de bens públicos durante o estado de defesa não autoriza interpretação no sentido de que referida intervenção na propriedade estaria proibida durante o regime de legalidade ordinária, sob pena de se entender, **sob o mesmo fundamento**, que o art. 139, VII, CRFB apenas permite a requisição de bens particulares durante o estado de sítio! O dispositivo constitucional apontado funciona, na prática, como autorização constitucional para que o estado de sítio seja considerado motivo suficiente para justificar a intervenção da União na propriedade privada sob a modalidade de requisição;

(c) a previsão do **art. 5º, XXV, da CRFB**, que expressamente trata da requisição de bens particulares, **obviamente** não traz qualquer referência à requisição de bens públicos porque o art. 5º elenca os direitos fundamentais individuais, ou seja, tem por destinatário principal da proteção jurídica o particular (e não o Estado, titular de bens públicos). Muito embora seja assente o entendimento de que o Estado também é titular de direitos fundamentais sempre que referidos direitos sejam compatíveis com a sua natureza, não há dúvida de que o art. 5º tratou de elencar direitos individuais, sem se preocupar com o Estado como destinatário. O Estado será, em regra, sujeito passivo de tais direitos;

(d) em direito prevalece a máxima de “**quem pode o mais pode o menos**”. Ora, se pode a União desapropriar um bem do Estado ou Município durante o regime de legalidade ordinária, conforme autorização do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com mais razão poderá promover a requisição quando configurada situação de calamidade pública;

(e) em última análise, a questão acerca da possibilidade de requisição de bens públicos municipais pela União deve ser analisada à luz do **princípio do interesse prevalecente** (federal, estadual ou municipal) e do **princípio da proporcionalidade ou razoabilidade**, conforme as competências atribuídas pela própria Constituição Federal. Nesse sentido, a existência de pandemia e da adoção de políticas públicas nacionais e mundiais para impedir o avanço e a propagação do COVID-19 justificam que se privilegie as medidas adotadas pelo ente federativo central em detrimento do ente federativo local, inteligência da própria característica de verticalidade que informa as regras de competências constitucionalmente estabelecidas.

Dessa forma, conclui-se que:

(1) verificado que os bens requisitados ainda não foram efetivamente adquiridos pelo Município autor – não se tratam de bens públicos, portanto –, não há que se falar em qualquer vício na requisição federal objeto de análise;

(2) ainda que houvesse requisição federal de bens municipais, não haveria, no caso, qualquer vício de legalidade que justificasse a anulação do ato pelo Poder Judiciário.

III.2 – DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELA UNIÃO PARA A UTILIZAÇÃO DOS BENS REQUISITADOS. DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE NACIONAL E DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. DA REQUISIÇÃO COMO ATO NECESSÁRIO PARA PRESERVAR A VIDA E A SAÚDE DA POPULAÇÃO

Apesar de o Município ter alegado violação ao pacto federativo e sustentar que a requisição estaria a colocar em risco a saúde e a vida da população local, fato é que, paradoxalmente, a requisição realizada pela União por intermédio do Ministério da Saúde apenas reforça a proteção aos valores que o demandante busca preservar.

No tocante à distribuição das competências constitucionais que caracterizam o pacto federativo, a doutrina identifica, sem controvérsia, a existência do **princípio da predominância do interesse** como vetor para definir a qual ente federativo incumbe a realização de determinada atividade material ou legislativa. Nesse sentido, **José Afonso da Silva** a leciona que

“à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência”.

Evidente que o **combate a uma pandemia** que assola todos os países do globo é assunto de **interesse nacional**, demandando, por conseguinte, uma atuação estratégica e uniforme em relação a **todos os entes da federação**, muito embora o ente local deva adotar todas as medidas necessárias para atender aos interesses de sua respectiva população.

No tocante, especificamente, à **saúde pública**, é cediço que a Constituição estabelece a existência de **competência material comum** (art. 23, II, CRFB), devendo qualquer conduta dos entes federativos, por consequência, ser analisada sob essa perspectiva.

O **sistema constitucional de distribuição das competências materiais comuns (art. 23)** e das próprias competências legislativas concorrentes (art. 24), aplicáveis aos entes federativos, parte de uma **lógica de “verticalização”**, ou seja, em regra caberá à União estabelecer diretrizes-gerais que serão observadas pelos Estados-membros e municípios.

Nesse sentido, é evidente que a adoção de medidas materiais gerais adotadas pela União para a preservação da saúde pública, vinculando os demais entes federativos, deverá prevalecer como forma de melhor resguardar os interesses de toda a população nacional, assegurando-se que todos os indivíduos em território nacional, independentemente do local de sua residência, sejam beneficiados pela política pública de salvaguarda da saúde pública.

Nas informações ora juntada aos autos, encaminhadas pelo Ministério da Saúde, há uma exemplificação concreta do que ora se sustenta, veja-se:

“questionado sobre o assunto em reunião com Governadores, na data de ontem, o Ministro da Saúde, assim se manifestou, para justificar a decisão: “...a medida do governo federal tem o objetivo de não deixar faltar equipamentos onde eles forem mais necessários,...O Ministério da Saúde espera que os surtos da doença ocorram em momentos distintos entre as diversas regiões do país, e não ao mesmo tempo em todos os estados. Se a previsão se confirmar, seria possível coordenar a entrega de equipamentos, remanejando os aparelhos à medida que eles não sejam mais necessários em cada localidade.” (grifou-se)

Nessa mesma esteira, ao apreciar a **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.3643/DF**, no mesmo dia de ajuizamento da presente demanda, entendeu o Ministro Marco Aurélio **“tudo recomendar o tratamento abrangente, o tratamento nacional” em detrimento do interesse local, desde que se apresente razoável ou proporcional**, evidentemente.

Confira-se a ementa da decisão apontada:

“SAÚDE PÚBLICA – CORONAVÍRUS – PANDEMIA – PROVIDÊNCIAS NORMATIVAS. Ante pandemia, há de considerar-se a razoabilidade no trato de providências, evitando-se, tanto quanto possível, disciplinas normativas locais.” (grifou-se)

Não bastasse, o art. 21, inciso XVIII, da Constituição Federal expressamente determina **competir exclusivamente à União** *“planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas”*, o que reforça a prevalência das decisões nacionais sobre as locais afetas ao mesmo assunto.

Destarte, ao contrário do que sustenta o município autor, as medidas de âmbito nacional, como a requisição federal de bens, reforçam o pacto federativo e têm por objetivo a busca pela maior eficácia possível na proteção da vida e da saúde da população nacional, buscando-se preservar a integridade física e moral de todos os cidadãos submetidos à soberania nacional, não apenas daqueles residentes em determinado município.

III.3 - DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE E DE OFENSA À LEGALIDADE. EM ÚLTIMA ANÁLISE, DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Por fim, e não menos importante, deve-se ressaltar que a requisição de ventiladores realizada pela União passa facilmente pelo teste da proporcionalidade, no tocante aos subcritérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, pois: **(a)** a requisição federal de ventiladores pulmonares é medida adequada para o fim perseguido, qual seja, garantir à população brasileira a implementação do direito à vida e à saúde durante a situação de pandemia **(adequação)**; **(b)** a requisição federal se apresenta como meio menos gravoso para a finalidade perseguida, pois não haveria outra forma de o Estado brasileiro, diante da própria limitação imposta pela soberania externa, obter ventiladores pulmonares para atendimento da população com complicações decorrente da COVID-19 **(necessidade)**; **(c)** o direito fundamental promovido – saúde pública de toda a população brasileira – tem peso suficiente para justificar a restrição de outros direitos fundamentais, no caso, o direito à propriedade privada e seus desdobramentos sobre os bens requisitados, no caso da empresa, ou a saúde pública apenas da população local em detrimento de políticas públicas de âmbito nacional **(proporcionalidade em sentido estrito)**.

Demonstrada, assim, a ausência de violação à proporcionalidade na requisição administrativa realizada pela União, bem como a inexistência de ofensa à legalidade, resta concluir pela impossibilidade de revisão da decisão administrativa pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da CRFB.

Isso porque, inexistindo ilegalidade na requisição promovida pela União, estaria o Poder Judiciário analisando o próprio mérito da decisão administrativa, definindo se a política pública de combate à pandemia gerada pela COVID-19 deve ser coordenada de forma nacional ou local, em contrariedade às regras de competência dos entes federativos estabelecidas na Constituição e em substituição à atuação da autoridade administrativa com atribuição para agir.

Eventual interferência do Poder Judiciário, na hipótese, somente se justificaria, ante a inexistência de qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade, se demonstrada violação à proporcionalidade ou à razoabilidade, o que também não restou demonstrado.

Sob qualquer perspectiva que se analise a questão, portanto, não há como considerar eivada de ilegalidade a requisição de bens promovida pela União.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, a UNIÃO **requer** seja o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em virtude da ausência de resistência à pretensão autoral, conforme comprovam os documentos ora anexados aos autos do processo judicial.

Subsidiariamente, **requer** seja reconsiderada a decisão que concedeu a liminar ao Autor, pelas razões de fato e de direito supramencionadas.

São os termos em que pede e espera deferimento

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 27 de março de 2020.

VIVIANE DE MACEDO PEPICE

Verificou-se em consulta aos autos do processo que o Município do Recife requereu a desistência da ação.

Conforme o dispositivo constitucional, o decreto que instituir o estado de defesa, além de determinar o tempo de sua duração e especificar as áreas a serem abrangidas, deverá indicar, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, como a “ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes”.

“Art. 139. **Na vigência do estado de sítio** decretado com fundamento no art. 137, I, **só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:** I - obrigação de permanência em localidade determinada; II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; IV - suspensão da liberdade de reunião; V - busca e apreensão em domicílio; VI - intervenção nas empresas de serviços públicos; VII - **requisição de bens**”. (grifou-se)

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 482.

Nesse sentido, dentre outros: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 857/858



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde

DESPACHO

DLOG/SE/MS

Brasília, 26 de março de 2020.

À Consultoria Jurídica/MS

Assunto: **COVID-19 - Requisição de aparelhos respiradores.**

1. Fazemos referência à Cota nº 01490/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU - 0014135497, pela qual essa CONJUR/MS solicita que este Departamento preste as informações de fato de direito necessárias para subsidiar a defesa da União nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº25893 / DF, ajuizado pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e em trâmite perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

2. A propósito, prestamos as seguintes informações, para subsidiar a defesa da União na referida ação:

a) a medida administrativa de que trata o Ofício nº 43/2020, teve por objetivo identificar a capacidade produtiva da indústria brasileira e a disponibilidade desses equipamentos no mercado interno de modo a permitir o planejamento e a aquisição de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, que passaria a controlar todo o estoque e realizar a distribuição às diversas unidades de saúde localizadas nos Estados da Federação, de acordo com as necessidades mais urgentes;

b) ofícios nos mesmos termos foram dirigidos a outras empresas fornecedoras desses equipamentos e não somente à empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S.A, conforme se verifica do processo nº 25000.419309/2017-57;

c) questionado sobre o assunto em reunião com Governadores, na data de ontem, o Ministro da Saúde, assim se manifestou, para justificar a decisão: *"...a medida do governo federal tem o objetivo de não deixar faltar equipamentos onde eles forem mais necessários,...O Ministério da Saúde espera que os surtos da doença ocorram em momentos distintos entre as diversas regiões do país, e não ao mesmo tempo em todos os estados. Se a previsão se confirmar, seria possível coordenar a entrega de equipamentos, remanejando os aparelhos à medida que eles não sejam mais necessários em cada localidade."*

d) do teor do Ofício em referência, verifica-se que as empresas fornecedoras foram inquiridas a informar a disponibilidade *"para imediato fornecimento do Ministério da Saúde"* e que o Ministério requisitou *"...a totalidade dos bens já produzidos e disponíveis a pronta entrega..."*;

e) ora, se já havia contrato firmado com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, conforme alegado, entende-se que o quantitativo objeto do contrato não se achava

mais disponível, cabendo a essa Consultoria Jurídica avaliar, sob o ponto de vista jurídico, se a medida teria alcance, também sobre esses equipamentos;

f) esse Departamento de Logística em Saúde/DLOG desconhece qualquer relação entre essa medida e a decisão diplomática do Governo Brasileiro de permitir a exportação de equipamentos idênticos à Itália;

g) no caso da autora obter êxito na ação impetrada, vemos como atenuante o fato de que, conforme consta dos autos, os equipamentos objeto da lide seriam destinados ao Hospital Universitário Pedro Ernesto, o qual é integrante da Rede SUS e, portanto, estariam também a serviço do atendimento aos portadores do Coronavírus.

3. Por oportuno, informamos que este Departamento encaminhou à empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S.A., o ofício nº 78/2020/DLOG/SE/MS (0014143741), em 25/03/2020, admitindo que por ocasião do envio do Ofício nº 43/2020, "*não se tinha conhecimento de que parte da produção poderia estar destinada ao atendimento a outros entes federativos*", e passa a permitir que: "*os bens destinados a estados e municípios deverão ser liberados para comercialização, sendo esta exclusiva àqueles e expressamente vedada a terceiros.*"

4. Ficamos à disposição para quaisquer outras informações julgadas necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias, Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 26/03/2020, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014145773** e o código CRC **7C6808F6**.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde

OFÍCIO Nº 78/2020/DLOG/SE/MS

Brasília, 25 de março de 2020.

Ao Senhor,

WATARU UEDA

Diretor Presidente

MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A

Tel: (11) 3889.6910

E-mail: wataru@magnamed.com.br

Assunto: **Aquisição de ventiladores pulmonares**

Senhor Diretor Presidente,

1. Diante da necessidade de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de interesse nacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), e, cientes da premente necessidade de atendimento às demandas da Administração Pública, em todas as suas esferas, esclarecemos o que segue.
2. Por meio do ofício anteriormente encaminhado, fora requisitado que toda a produção existente, bem como, aquela a ser produzida no período compreendido nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao recebimento do mencionado ofício fossem destinados exclusivamente ao atendimento da demanda deste Ministério da Saúde.
3. Entretanto, naquela ocasião, não se tinha conhecimento de que parte da produção poderia estar destinada ao atendimento a outros entes federativos. Desta forma, utilizando-se do poder de autotutela, inerente à administração pública, e, primando pelo atendimento integral do direito à vida, informa-se que os bens destinados a estados e municípios deverão ser liberados para comercialização, sendo esta exclusiva àqueles e expressamente vedada a terceiros.
4. Os demais bens já produzidos e aqueles que se encontrem em produção nos próximos 180 (cento e oitenta) dias permanecem requisitados por este Ministério, tendo sua destinação, desde já, voltada ao atendimento exclusivo das demandas deste, não sendo possível sua comercialização a ente diverso.

Atenciosamente,

ROBERTO FERREIRA DIAS

Diretor do Departamento de Logística



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias**, **Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 25/03/2020, às 21:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014143741** e o código CRC **A7D70A88**.

Referência: Processo nº 25000.040487/2020-46

SEI nº 0014143741

Departamento de Logística em Saúde - DLOG
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde

OFÍCIO Nº 79/2020/DLOG/SE/MS

Brasília, 25 de março de 2020.

Ao Senhor,

Marcelo Jovier Fernandez

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA

Tel: (47) 3371.2741 ou 2174.8356

E-mail: comercial1@leistungbrasil.com; licita@leistungbrasil.com

Assunto: **Aquisição de ventiladores pulmonares**

Senhor Representante,

1. Diante da necessidade de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de interesse nacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), e, cientes da premente necessidade de atendimento às demandas da Administração Pública, em todas as suas esferas, esclarecemos o que segue.
2. Por meio do ofício anteriormente encaminhado, fora requisitado que toda a produção existente, bem como, aquela a ser produzida no período compreendido nos 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes ao recebimento do mencionado ofício fossem destinados exclusivamente ao atendimento da demanda deste Ministério da Saúde.
3. Entretanto, naquela ocasião, não se tinha conhecimento de que parte da produção poderia estar destinada ao atendimento a outros entes federativos. Desta forma, utilizando-se do poder de autotutela, inerente à administração pública, e, primando pelo atendimento integral do direito à vida, informa-se que os bens destinados a estados e municípios deverão ser liberados para comercialização, sendo esta exclusiva àqueles e expressamente vedada a terceiros.
4. Os demais bens já produzidos e aqueles que se encontrem em produção nos próximos 180 (cento e oitenta) dias permanecem requisitados por este Ministério, tendo sua destinação, desde já, voltada ao atendimento exclusivo das demandas deste, não sendo possível sua comercialização a ente diverso.

Atenciosamente,

ROBERTO FERREIRA DIAS

Diretor do Departamento de Logística



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias**, **Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 25/03/2020, às 21:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014143844** e o código CRC **0D77AC40**.

Referência: Processo nº 25000.040487/2020-46

SEI nº 0014143844

Departamento de Logística em Saúde - DLOG
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde

OFÍCIO Nº 80/2020/DLOG/SE/MS

Brasília, 25 de março de 2020.

Ao Senhor,

CARLOS MISIARA

Intermed Equipamentos Médico Hospitalar LTDA.

E-mail: carlos.misiara@vyaire.com

Assunto: **Aquisição de ventiladores pulmonares**

Senhor Representante,

1. Diante da necessidade de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de interesse nacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), e, cientes da premente necessidade de atendimento às demandas da Administração Pública, em todas as suas esferas, esclarecemos o que segue.
2. Por meio do ofício anteriormente encaminhado, fora requisitado que toda a produção existente, bem como, aquela a ser produzida no período compreendido nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao recebimento do mencionado ofício fossem destinados exclusivamente ao atendimento da demanda deste Ministério da Saúde.
3. Entretanto, naquela ocasião, não se tinha conhecimento de que parte da produção poderia estar destinada ao atendimento a outros entes federativos. Desta forma, utilizando-se do poder de autotutela, inerente à administração pública, e, primando pelo atendimento integral do direito à vida, informa-se que os bens destinados a estados e municípios deverão ser liberados para comercialização, sendo esta exclusiva àqueles e expressamente vedada a terceiros.
4. Os demais bens já produzidos e aqueles que se encontrem em produção nos próximos 180 (cento e oitenta) dias permanecem requisitados por este Ministério, tendo sua destinação, desde já, voltada ao atendimento exclusivo das demandas deste, não sendo possível sua comercialização a ente diverso.

Atenciosamente,

ROBERTO FERREIRA DIAS

Diretor do Departamento de Logística



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias, Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 25/03/2020, às 21:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014143853** e o código CRC **7D3E6EFE**.

Referência: Processo nº 25000.040487/2020-46

SEI nº 0014143853

Departamento de Logística em Saúde - DLOG
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde

OFÍCIO Nº 81/2020/DLOG/SE/MS

Brasília, 25 de março de 2020.

À Senhora,

Glauce Anselmo Loprete

KTK INDUSTRIA, IMP., EXP. E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOPITALARES
LTDA.

Tel: (11) 2948.5918

E-mail: ganselmo@ktk.ind.br

Assunto: **Aquisição de ventiladores pulmonares**

Senhora Representante,

1. Diante da necessidade de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de interesse nacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), e, cientes da premente necessidade de atendimento às demandas da Administração Pública, em todas as suas esferas, esclarecemos o que segue.
2. Por meio do ofício anteriormente encaminhado, fora requisitado que toda a produção existente, bem como, aquela a ser produzida no período compreendido nos 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes ao recebimento do mencionado ofício fossem destinados exclusivamente ao atendimento da demanda deste Ministério da Saúde.
3. Entretanto, naquela ocasião, não se tinha conhecimento de que parte da produção poderia estar destinada ao atendimento a outros entes federativos. Desta forma, utilizando-se do poder de autotutela, inerente à administração pública, e, primando pelo atendimento integral do direito à vida, informa-se que os bens destinados a estados e municípios deverão ser liberados para comercialização, sendo esta exclusiva àqueles e expressamente vedada a terceiros.
4. Os demais bens já produzidos e aqueles que se encontrem em produção nos próximos 180 (cento e oitenta) dias permanecem requisitados por este Ministério, tendo sua destinação, desde já, voltada ao atendimento exclusivo das demandas deste, não sendo possível sua comercialização a ente diverso.

Atenciosamente,

ROBERTO FERREIRA DIAS

Diretor do Departamento de Logística



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias**, **Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 25/03/2020, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014143870** e o código CRC **3C05C646**.

Referência: Processo nº 25000.040487/2020-46

SEI nº 0014143870

Departamento de Logística em Saúde - DLOG
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Processo nº 0802886-59.2020.4.05.0000

MUNICÍPIO DO RECIFE, já qualificado nos autos, através dos procuradores ao final
subscritos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar que requereu a desistência da ação
principal, de nº 0806434-24.2020.4.05.8300, conforme documento em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 23 de março de 2020.

RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA

Procurador-Geral do Município do Recife

OAB/PE nº 27.966

MARIA TEREZA MAZOCO TIMES

Procurador Judicial do Município do Recife

OAB/PE nº. 24.611

ALLYSON HENRIQUE ROCHA BEZERRA

Procurador Judicial do Município do Recife

OAB/PE nº. 20.307

HELENA SIQUEIRA BENÍCIO CAETANO DE FARIA

Procuradora Judicial do Município do Recife

OAB/PE nº. 30.318

BRUNO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA

Procurador Judicial do Município do Recife

OAB/PE nº. 38.628



Processo: **0802886-59.2020.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

BRUNO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA - Gestor

Data e hora da assinatura: 23/03/2020 22:20:52

Identificador: 4050000.19920437

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20032322073015800000019888430

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Processo nº 0806434-24.2020.4.05.8300

MUNICÍPIO DO RECIFE, já qualificado nos autos, através dos procuradores ao final subscritos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar e requerer o que se segue.

Após a decisão favorável ao Autor, proferida pelo Exmo. Presidente em exercício do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Pedido de Suspensão nº 0802886-59.2020.4.05.0000, foi realizado contato com o Ministério da Saúde, na noite de hoje.

Na ocasião, restou esclarecido que a requisição realizada às empresas, com base na Lei nº 13.979/2020, em 19/03/2020, por intermédio do Ofício nº 043/2020, teve por propósito exclusivo evitar que os fabricantes nacionais viessem a exportar equipamentos médicos para outros países, garantindo, assim, que sejam utilizados para atender os brasileiros, em seu território.

Ademais, registrou-se que o Município do Recife será contemplado, não apenas com os ventiladores pulmonares objetos da presente ação, mas também com todos os demais que vierem a ser adquiridos, tudo autorizado pelo Ministério da Saúde.

Considerando a resolução da questão em prol da população e garantida a entrega dos equipamentos ao Autor, vem requerer a **DESISTÊNCIA** da ação.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 23 de março de 2020.

RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA

Procurador-Geral do Município do Recife

OAB/PE nº 27.966

MARIA TEREZA MAZOCO TIMES

Procurador Judicial do Município do Recife

OAB/PE nº 24.611

ALLYSON HENRIQUE ROCHA BEZERRA

Procurador Judicial do Município do Recife

OAB/PE nº 20.307

HELENA SIQUEIRA BENÍCIO CAETANO DE FARIA

Procuradora Judicial do Município do Recife

OAB/PE nº 30.318

BRUNO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA

Procurador Judicial do Município do Recife

OAB/PE nº. 38.628



Processo: **0806434-24.2020.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

BRUNO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA - Gestor

Data e hora da assinatura: 23/03/2020 21:10:40

Identificador: 4058300.13931227



2003232109046400000013963349

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO Nº: 0802886-59.2020.4.05.0000 - **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**
REQUERENTE: RECIFE PREFEITURA
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Vladimir Souza Carvalho - Pleno

DECISÃO

Petição do Município do Recife, informado que "requereu a desistência da ação principal, de nº 0806434-24.2020.4.05.8300, conforme documento em anexo".

Em face da desistência noticiada, há de ser decretada a perda de objeto do presente feito.

Por este entender, extingo a presente suspensão de liminar.

Ciência imediata desta decisão às partes, bem como ao Juízo de origem.

Expedientes de estilo.



Processo: **0802886-59.2020.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

JORGE CABRAL CHAVES - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 24/03/2020 18:57:03

Identificador: 4050000.19933956

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20032418562627400000019901939